Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.902395/2014-61

Processo nº	10580.902395/2014-61
Recurso	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-012.526 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	19 de novembro de 2021
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL
	BANCO ALVORADA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2000

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Federal 9.718/1998 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras, de forma que devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, em razão de provirem do exercício de suas atividades empresariais.

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

A base de cálculo da COFINS devida pelas instituições financeiras é o faturamento mensal, assim entendido, o total das receitas operacionais decorrentes das atividades econômicas realizadas por elas. Os juros sobre o capital próprio, auferidos pelos bancos múltiplos, decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades, constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, não se confundindo com dividendos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 181 a 199), em 21 de maio de 2019, e pelo Contribuinte (e-fls. 435 a 450), em 16 de julho de 2020, em face do Acórdão nº 3401-005.829 (e-fls. 171 a 178), de 25 de fevereiro de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A ementa do acórdão recorrido ficou assim:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**
>
> Data do fato gerador: 30/06/2000
>
> PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.
>
> A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Federal 9.718/1998 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras, de forma que devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, em razão de provirem do exercício de suas atividades empresariais.
>
> JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.
>
> Durante a vigência da redação original da Lei Federal 9.718/1998, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como "receita financeira", não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente.

O Colegiado assim decidiu:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer os créditos em relação a juros sobre o capital próprio, em função do REsp 1.104.184/RS, e receitas de locação de imóveis. O Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco acompanhou o relator pelas conclusões. O Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco indicou a intenção de apresentar Declaração de Voto, o que foi feito no processo paradigma.

Por bem retratar o objeto do feito cita-se trecho do relatório da decisão de 1ª Instância:

> Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R$ 40.965,40, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior no período de apuração encerrado em 30/06/2000,

Documento nato-digital

> transmitido através do PER nº 11808.65626.140705.1.2.04-2806 em 14/07/2005.
>
> O despacho decisório de fl. 113, indeferiu o pedido, pois o recolhimento apontado como origem do crédito encontra-se integralmente alocado ao débito informado pelo contribuinte, não restando qualquer saldo de pagamento a ser restituído. O débito foi apurado pelo próprio contribuinte e informado em sua Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF, cujo extrato está anexado ao processo.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 222 a 227), em 3 de junho de 2019, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento recurso interposto pela Fazenda Nacional para que seja rediscutida a matéria tributação de PIS e COFINS sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 234 a 247), em 16 de julho de 2020. Pede que seja negado seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, caso contrário, que seja negado provimento.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 793 a 797), 27 de julho de 2021, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para que seja rediscutido a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios e de terceiros.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 799 a 812) em 31 de agosto de 2021. Requer que seja improvido o recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo.

A Fazenda Nacional indicou como acórdão paradigma o Acórdão nº 3201-004.191 para indicar e comprovar a divergência interpretativa.

Já o Contribuinte sustenta em Contrarrazões que o recurso da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, visto que:

> (...) **a questão discutida no v. acórdão nº 3201-004.191 dizia respeito tão somente à <u>natureza jurídica</u> dos juros sobre o capital próprio, isto é, se eles teriam natureza de dividendos, hipótese em que estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS por força do inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ou de receitas financeiras, hipótese em que não**

Documento nato-digital

> **estariam albergados pela referido exclusão legal,** tendo sido ao final decidido que tais receitas teriam natureza financeira, e não de dividendos.
>
> (...)
>
> Conforme se infere, o v. acórdão nº 3201-004.191, com fundamento no "*voto-vencedor no Resp 1.200.492/RS"*, concluiu que ***"os Juros sobre Capital Próprio não são, para fins tributários, considerados dividendos, mas como receitas financeiras",*** **de modo que não seria aplicável a exclusão prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.**
>
> Ressalte-se, nesse aspecto, que embora o acórdão paradigma tenha concluído que as receitas de juros sobre o capital próprio são tributadas quando as receitas financeiras também o são, **em momento algum chegou a analisar se essas receitas decorreriam ou não do exercício da atividade principal da instituição financeira.**
>
> Por outro lado, **o v. acórdão recorrido partiu justamente da premissa de que os juros sobre o capital próprio seriam receitas financeiras, tendo, contudo, concluído que não haveria a tributação pelo PIS/COFINS em razão de não configurarem receitas típicas de instituições financeiras**, "verbis": (...)

Em análise do alegado verifica-se acertada a decisão proferida no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, pois a questão central no recorrido, bem como, no acórdão indicado como paradigma é se os juros sobre o capital próprio integram ou não a base de cálculo das contribuições.

Cita-se trechos do voto proferido no acórdão paradigma que bem ilustra os contornos da lide:

> Trata-se, fundamentalmente, da tributação de Pis e Cofins sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio.
>
> (...)
>
> No presente caso, se discute a natureza jurídica das receitas de Juros sobre Capital Próprio. Se forem receitas financeiras, podem ser tributadas, a depender do Mandado de Segurança impetrado. Se forem receitas de dividendos, não seriam tributáveis, nos termos do art. §2º, II do art. 3º , da Lei 9.718/98, com a redação então vigente:
>
> (...)
>
> Para aferir essa natureza, tomo de empréstimo excerto do voto- vencedor no Resp 1.200.492/RS, da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, e que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, por muito bem fundamentado e detalhado.
>
> (...)
>
> Fazendo meus tais fundamentos, decorre que os Juros sobre Capital Próprio não são, para fins tributários, considerados dividendos, mas como receitas financeiras.

Documento nato-digital

> Esclareço que a não tributação dos juros sobre capital próprio, na vigência da Lei 9.718/98, conforme referência da ementa do acórdão transcrito, se refere a empresas não financeiras, e portanto, não se aplica ao presente contexto, nos quais as receitas financeiras podem ser tributadas, a depender do resultado da ação própria, conforme relatado.
>
> Em outras palavras, nos casos em que a receita financeira é tributada (Leis 10637/2002, 10833/2003 e 9.718/98 para entidades financeiras), os juros sobre capital próprio são tributados. Nos casos em que a receita financeira não é tributada (Lei 9.718/98, demais entidades), os juros sobre capital próprio não são tributados, posto que não são tributadas as receitas financeiras.
>
> Além disso, conforme citado no acórdão, e para confirmar a exegese da natureza dos juros sobre capital próprio, no caso de contribuições não cumulativas, tem-se estabelecido que compõem a base de cálculo das contribuições, conforme art. 1º do Decreto 5.442/2005, então vigente:
>
> (...)
>
> Mais uma vez, embora no presente caso não se trate de regime não cumulativo, a compreensão da natureza dos juros sobre capital próprio como receita financeira, para fins tributários, é adotada pelo referido Decreto, posto que prevê sua tributação no regime não cumulativo.
>
> Assim, caso sejam tributáveis as receitas financeiras da recorrente, a depender do resultado do Mandado de Segurança impetrado, os juros sobre capital próprio comporão a base de cálculo das contribuições, como receita financeira.

Com isso, por demonstrada e comprovada divergência interpretativa, vota-se por conhecer do recurso.

No que tange ao mérito a matéria cinge-se a matéria tributação de PIS e COFINS sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio.

Na decisão recorrida assim entendeu-se em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer os créditos em relação a juros sobre o capital próprio, em razão do REsp. 1.104.184/RS, e receitas de locação de imóveis.

Assim ficou consignado no voto recorrido:

> Por outro lado, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como "receita financeira", não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente, nos termos do RE 1.104.184/RS, do STJ, julgado sob efeitos do artigo 543C do antigo CPC.
>
> (...)
>
> Trata-se, portanto, de resultados que não decorre da atividade bancária, de forma que a parcela do lançamento referente a essa rubrica deve ser cancelada.

A Fazenda Nacional sustenta que "(...) Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio liquido de outras

Documento nato-digital

sociedades constitu- em receita de natureza financeira, própria da entidade, distinguindo-se do interesse do seus sócios. Portanto, não há razões para exclui-los da base de cálculos do PIS e COFINS".

Verifica-se nos autos que assiste razão à Fazenda Nacional. As receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio estão compreendidas nas atividades desenvolvidas pelo Contribuinte.

A matéria já foi objeto de deliberação pela Turma como se verifica no Acórdão nº 9303-010.251, de relatoria do il. conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que foi assim ementado na parte referente a matéria:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Data do fato gerador: 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011
>
> BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.
>
> A base de cálculo da COFINS devida pelas instituições financeiras é o faturamento mensal, assim entendido, o total das receitas operacionais decorrentes das atividades econômicas realizadas por elas.
>
> Os juros sobre o capital próprio, auferidos pelos bancos múltiplos, decorrentes da participação no patrimônio liquido de outras sociedades, constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, não se confundindo com dividendos.
>
> (...)
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Data do fato gerador: 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011 LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.
>
> Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, a mesma ementa e conclusões da COFINS ao PIS.

Para reforçar esse entendimento cita-se trecho do voto proferido no Acórdão nº 9303-011.045, de relatoria do il. conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que bem esclarece:

> A jurisprudência pátria, portanto, converge no sentido de se estabelecer que a base de cálculo da COFINS e do PIS, à luz da Lei n. 9.718/98 e da redação originária do inciso I do art. 195, CF, **é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa**. (...)
>
> Frente a tais considerações, por óbvio que os juros sobre capital próprio auferidos pelos bancos constituem receita típica da atividade de um banco comercial, devendo, em consequência, serem ofertados à tributação das contribuições sociais. Portanto, **rechaço o argumento recursal de que as receitas decorrentes de juros sobre capital próprio não seriam uma atividade operacional própria do banco, até porque não há previsão para**

Documento nato-digital

> **que sejam excluídas da base imponível das contribuições**, conforme legislação suso transcrita.
>
> **Os juros sobre o capital próprio, nos termos da Lei nº 9.249/1995, constituem espécie de remuneração auferida pela pessoa jurídica em função do capital investido em outra companhia, quando esta aufere lucro, proporcionando um acréscimo ao ganho obtido com a própria valorização da empresa investida**. Além disso, diversamente dos dividendos, são calculados sobre as contas do patrimônio líquido da empresa, estando limitados à variação *pro rata* da taxa de juros de longo prazo (TJLP). Já os dividendos representam parcela do lucro liquido distribuído aos sócios, segundo os valores das quotas que possuem na sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxas de juros, tendo correlação apenas o lucro do o período.
>
> A própria Lei nº 9.249/1995 dispensa tratamento fiscal diferenciado aos juros sobre o capital próprio e aos dividendos, estes pagos em função dos lucros obtidos pelas empresas, enquanto aqueles são pagos como remuneração do capital nelas investidos.
>
> Os juros pagos sobre o capital próprio nada mais são do que despesas financeiras para as empresas que os pagam ou creditam aos investidores (participantes) e receitas financeiras para as pessoas jurídicas beneficiárias, como no presente caso.

Do exposto, vota-se por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Contribuinte

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, portanto, vota-se pelo conhecimento.

O objeto da lide nesta instância recursal no que tange ao recurso interposto pelo Contribuinte refere-se a rediscussão da matéria quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios e de terceiros.

O Contribuinte aduz que com a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal – quando do julgamento do RE nº 585.235, sob a forma do art. 543B do CPC, sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no que tange às instituições financeiras, não se incluem no conceito de receitas operacionais as provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros, com isso, não deve incidir o PIS e a COFINS sobre estas receitas.

Reforça que "(...) não podem integrar referida base de cálculo as receitas decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e/ou de terceiros que não envolvam intermediação financeira".

Com a devida vênia, entende-se que não merece reparos na decisão recorrida. Para fins de incidência das contribuições, o faturamento é o resultado das atividades típicas desenvolvidas pelo Contribuinte e nestas estão incluídas as receitas provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiros.

Documento nato-digital

Matéria já objeto de deliberação pela Turma como se verifica na ementa do Acórdão nº 9303-002.934:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**
>
> Data do fato gerador: 31/01/2004
>
> PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.
>
> As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
>
> Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.
>
> Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Com esse entendimento, no que tange à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios e de terceiros, vota-se por negar provimento ao recurso do Contribuinte.

Conclusão

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ainda, por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Documento nato-digital